



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00991/06

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA DO SENHOR JOSÉ SITÔNIO MAIA - DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

**DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO PELO INTERESSADO - ACOLHIMENTO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DO DECISUM - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO - ATENDIMENTO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## ACÓRDÃO AC1 - TC 1.295 / 2011

### RELATÓRIO

Esta Câmara, na Sessão de **25 de novembro de 2010**, nos autos em que foi analisada a legalidade da aposentadoria do **Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.757/2010** (fls. 442/444), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 593/2009 pelo Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Sousa;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria às fls. 428/431, acerca da aposentadoria do Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo atual Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

- 1. DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.757/2010 pelo Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUSA;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00991/06

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.757/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, **Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUSA**, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria às fls. 428/431, acerca da aposentadoria do **Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA**, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00991/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.757/2010 pelo Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanis Diniz de Sousa;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.757/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00991/06

Pág. 3/3

4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanés Diniz de Sousa, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria às fls. 428/431, acerca da aposentadoria do Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 16 de junho de 2.011.**

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
no exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB